DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5898/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/790/2023
PROTOCOLO	: 2225699
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/MS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. VALORES ACIMA DA TABELA CMED. AUSENCIA DE PROPOSTAS. ITENS FRACASSADOS. VERIFICADA A ECONOMICIDADE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JÁ FINALIZADO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o **Controle Prévio** sobre o edital de licitação – Pregão Eletrônico n. 02/2023-, realizado pelo Município de Selvíria/MS, tendo como objeto a aquisição de medicamentos relacionados na lista da atenção da farmácia básica, cujo valor estimado foi de R$ 1.687.353,43 (um milhão seiscentos e oitenta e sete mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, ao analisar o presente feito, indicou como inconsistência no processo administrativo a estimativa de preços superiores aos permitidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), em violação das Leis nº 10.742/2003 e nº 8.078/1990. Diante disso, requereu a concessão da medida cautelar visando à suspensão do certame para as devidas correções, conforme Análise ANA-DFS-681/2023 (f. 607-613).

Com vistas à essencialidade da aquisição dos medicamentos para população e o histórico de aquisição anterior em que, apesar da irregularidade, o valor se manteve abaixo do preço máximo, determinei a *intimação* do jurisdicionado para ciência e manifestação sobre a análise técnica, bem como a juntada da Ata de Registro de Preços com os valores registrados ou o resultado da licitação com os valores vencedores para registro – Despacho n. 3033/2023 (f. 615-620).

Após a intimação, o Prefeito Municipal, Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (f. 628-669), informou que dos itens apontados na análise, dois medicamentos (itens 18 e 140) tiveram resultado fracassado em razão da ausência de propostas. Os outros dois itens alcançaram valor abaixo da CMED; e que o processo teve seu êxito final e trouxe ao município uma *economicidade de quase 60% em referência a estimativa de preço*, cujo valor homologado foi de R$ 635.288,70 (seiscentos e trinta e cinco mil e duzentos e oitenta e oito reais e setenta centavos).

Remetido os autos para a Divisão de Fiscalização de Saúde para análise, a equipe concluiu que a licitação obteve êxito em produzir uma grande diminuição nos valores

contratados - equivalente ao montante de R$ 1.012.277,73 (um milhão doze mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) - e ante ao fato do certame já ter sido homologado, entendeu que não se encontram mais presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar, motivo pelo qual sugeriu o prosseguimento do processo, postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior, segundo se depreende da Análise n. 4091/2023 (f. 672-675).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas consignou que, embora se tenha evidenciado que o resultado final trouxe uma economia considerável, desaparecendo os requisitos ensejadores da medida cautelar, houve falhas no Estudo Técnico Preliminar e na pesquisa de preços. Assim, sugeriu recomendações ao gestor, envio dos documentos do certame e arquivamento destes autos, em face da perda do caráter preventivo - Parecer n. 6547/2023 (f. 678-680).

É o que cumpre relatar.

Considerando que restou constatada a efetividade do controle prévio realizado por esta Corte de Contas e que a integralidade da licitação, com todos os seus critérios, deverá ser apurada em sede de controle posterior, impõe-se a determinação de remessa do respectivo procedimento, uma vez que não localizamos no sistema, e o arquivamento deste processo.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **determinação** ao Sr. *José Fernando Barbosa dos Santos*, Prefeito Municipal de Selvíria, para que remeta no prazo de 20 (vinte) dias úteis, os documentos referentes ao processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 02/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 03/2023, em autos próprios, para fins de fiscalização por este Tribunal de Contas, sob pena de caracterizar descumprimento de decisão, sujeitando-o a multa;

II – Pela **extinção** e **arquivamento** destes autos, o que faço com fundamento no art. com fulcro no art. 11, inciso V, “a” c/c art. 154, ambos do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pelo Resolução n. 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero